



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº 02/2014

Consulente: Marinox Indústria e Comércio LTDA
IE: 20.091.333-6
Protocolo: 206.118/2013-1
Data: 12/09/2013
Assunto: Agregação de Valor

Ementa. Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário do Rio Grande do Norte. Formalidades da apresentação de Consulta Tributária não atendidas.

1. O teor da Consulta Tributária não está formulado em consonância com o art. 138, do RPPAT o qual estabelece que consultas serão liminarmente rejeitadas quando a matéria está submetida a procedimento fiscal e não há dúvidas a esclarecer.

2. Demanda constitui-se na verdade em simples requerimento e não Consulta Tributária.

1. Identificação da Consulente

Marinox Indústria e Comércio LTDA – EPP, estabelecimento industrial sediado no município de São Gonçalo do Amarante, constituído sob regime jurídico de sociedade empresária limitada, CNPJ 05.012.217/0001-35, integrante do segmento de fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, pesca e acessórios, enquadrada no regime normal de recolhimento de impostos, vem apresentar Consulta Tributária.

2. Descrição da Consulta

A demanda protocolada pelo estabelecimento está apenas formalmente denominada de "Consulta Tributária", sem que esteja revestida, efetivamente, de caráter consultivo. O contribuinte simplesmente requer que o produto chapa em bobina inox seja tributada no recolhimento antecipado do imposto pela diferença de alíquota, sem a agregação de valor na magnitude de 30%.

Marinox Ind. Com LTDA – IE: 20.091.333-6 - Consulta Tributária - Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa, AFTE 3

Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

3. Admissibilidade

A consulta não está formulada consoante os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O pleito está vazado em termos de requerimento e não de consulta tributária e guarda claro desacordo com o comando do art. 138 do Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual não será acatada consulta tributária versada em matéria similar contida em processo administrativo já iniciado.

Art. 138. Além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando:

II - apresentada com caráter meramente protelatório;

III - formulada quando houver procedimento fiscal iniciado para apuração de fatos relativos à matéria consultada.

§ 1º A consulta é considerada de caráter meramente protelatório quando:

I - já existam normas expressas sobre a matéria que lhe serve de objeto;

IV - não houver qualquer dúvida a ser realmente esclarecida;

Além da existência de pedidos administrativos em análise protocolados sob os números 1.544.486/2013 e 1.544.509/2013, a matéria está presente no Regulamento do ICMS em fórmula de fácil compreensão, não havendo dúvidas a serem esclarecidas.

De qualquer maneira, sem que haja nenhuma apreciação de mérito, ou produção de resposta em sede de Consulta Tributária, aqui preliminarmente inadmitida, cumpre esclarecer que a mercadoria em questão constitui-se em matéria-prima do processo industrial da empresa, sem a menor possibilidade de assumir condição de material de consumo, submetida que está, a transformações industriais de natureza mecânica. Em consequência, há que haver agregação de valor no recolhimento antecipado do imposto na magnitude de 30%.

4. Decisão

A consulta não está admitida e declarada ineficaz. Remeta-se cópias ao contribuinte.

Natal, 07 de janeiro de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4